



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 18/16 - Autógrafo nº 06/16 - Proc. nº 388/16-CMV – Proc. nº 6.124/2016-PMV

## LEI Nº 5.250, DE 16 DE MARÇO DE 2016

**Dispõe sobre a fiscalização e limpeza dos imóveis não utilizados com vistas à preservação da saúde pública e dá outras providências.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis não utilizados ou subutilizados, localizados no perímetro urbano, são obrigados a mantê-los limpos e fechados, de modo a impedir a proliferação de animais e insetos transmissores de doenças, a contaminação do meio ambiente, a prática de crimes, bem como outras situações nocivas à sociedade.

**Art. 2º.** A presente Lei tem como objetivo a compatibilidade da propriedade com a preservação do meio ambiente urbano, com a segurança, o bem-estar e a saúde da população, no âmbito do Município, fundamentado na função social da propriedade.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aplicação de multa ao proprietário de imóvel no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV).



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 18/16 - Autógrafo nº 06/16 - Proc. nº 388/16-CMV – Proc. nº 6.124/16-PMV – Lei nº 5.250/16 fl. 02

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada se o responsável pelo imóvel não adotar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, as medidas de regularização apontadas pelo Poder Público.

§ 2º. Se o responsável não for localizado, a notificação será feita por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 4º.** Será considerada também infração a esta Lei, sujeita à multa prevista no art. 3º, impedir que o agente de saúde municipal tenha acesso ao imóvel que apresente risco potencial de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o responsável será notificado a permitir o acesso do agente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista nesta Lei.


§ 2º. Passado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a multa prevista no art. 3º será aplicada por cada dia em que o agente de saúde municipal continue impedido pelo responsável pelo imóvel de ter acesso ao local que apresente risco potencial de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*.

**Art. 5º.** Compete à Divisão de Vigilância Sanitária de Valinhos, da Secretaria Municipal de Saúde, e à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 16 de março de 2016

  
**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



**ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



**SILNEY FABIANO MENDES FIORI**  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

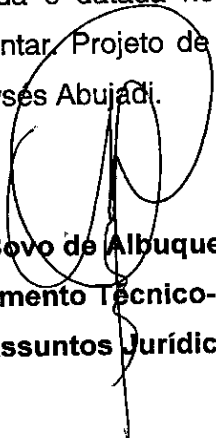


**WILSON VANDERLEI VENTURA**  
Secretário de Obras e Serviços Públicos



**RITA DE CÁSSIA BARBOSA LONGO**  
Secretária da Saúde

7  
Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar, Projeto de lei de iniciativa do  
Vereador João Moyses Abujadi.



**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
Departamento Técnico-Legislativo  
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais